



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1689/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Coremas.
Inexigibilidade de Licitação – Regularidade com ressalvas.
Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO ACI-TC - 0973/2010

CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

1. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Coremas.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Inexigibilidade de Licitação nº 002/2009, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8666/93¹, seguida de Contrato nº 070/09, celebrado com a empresa Vieberton da Silva Feitosa ME (Merengue Produções Artísticas), no valor de R\$ 230.800,00.
3. Objeto: Contratação direta de pessoa jurídica, para prestação de serviço na realização de 19 (dezenove) shows artísticos com Bandas Musicais, para os dias 21, 22, 23 e 24/02/09, na praça de eventos do carnaval de 2009.

RELATÓRIO

A Unidade Técnica desta Corte, em seu relatório inicial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade licitatória em questão e o contrato dela decorrente, tendo em vista as constatações de várias irregularidades.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Coremas, Srº Edílson Pereira de Oliveira, foi devidamente intimado nos termos regimentais e apresentou documentação de defesa.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria assim consignou em seu relatório de fls. 84/87:

1. Quanto à **ausência de justificativa da necessidade da contratação**, a defesa anexou relatório já constante dos autos;
2. No que se refere à **ausência de pesquisa de preço**, a defesa informou que a pesquisa foi feita pessoalmente pela Secretária de Educação através de contato direto e por telefone com vários empresários do ramo, sem, contudo, informar os valores pesquisados;
3. Referente à **ausência da Fonte de Recursos**, esclareceu a defesa que os valores da contrapartida do Município foi da ordem de R\$ 80.800,00 e os recursos provenientes do Ministério do Turismo foi de R\$ 150.000,00;
4. Com realção à **ausência de declaração de exclusividade** da empresa contratada, a defesa afirmou ter encaminhado as referidas cópias, no entanto, tais documentos estão em branco.

Questionou ainda a Auditoria que, para haver inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, III, da 8666/93, o contrato deveria ser feito diretamente com a banda ou com o seu empresário exclusivo. No seu entendimento, o modo como foi realizado demonstra que a empresa é previamente acertada pelo Município para intermediar essas contratações, burlando, dessa forma, o dispositivo legal.

Ao final de seu exame, o Órgão Técnico considerou de bom alvitre informar que a empresa contratada como intermediadora entre o Município e as referidas bandas possui capital social de apenas R\$ 30.000,00, e seu empresário tem empenhado em seu favor, no período de fevereiro a julho

¹ Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

de 2009, o valor de R\$ 864.704,00, sendo recebido o montante de R\$ 584.317,00, de acordo com o SAGRES.

Conclusivamente, a Auditoria reiterou a conclusão do seu relatório inicial, ou seja, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade licitatória em questão e o contrato dela decorrente.

Chamado aos autos, o MPJTCE, através do Parecer nº 241/2010, da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, esclareceu que

“(…) a auditoria, ao apontar a irregularidade atinente à ausência de pesquisa de preços, não apresentou parâmetros de valores que ensejariam dúvidas sobre as quantias pagas às referidas bandas. É oportuno lembrar, ainda, que os artistas profissionais têm liberdade para fixar os valores a serem cobrados por suas apresentações, cabendo à Administração, quando da contratação de tais serviços, agir com prudência e bom senso, balizando-se pela razoabilidade no que toca ao montante das despesas se comparadas com a arrecadação da municipalidade. Ressalta-se, ainda, que os preços elencados às fls. 35 dos autos estão dentro dos padrões do mercado, não havendo indícios de prejuízo ao erário”.

Por fim, o Parquet opinou pela regularidade do procedimento de licitação ora examinado, bem como do contrato dele decorrente.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, intimando-se o responsável.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Licitar é regra, dispensar ou inexigí-la é exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos da norma, in casu, a Lei nº 8.666/93.

O art. 25, inciso III, estabelece a possibilidade em que admite-se a contratação de profissional de setor artístico por inexigibilidade licitatória, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – omissis;

II – omissis;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente ou através de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Perscrutando os autos do almanaque processual, fica perceptível que, embora a defesa faça referência às cartas de exclusividade do empresário contratado, emitidas pelas atrações artísticas, estas não foram acostadas ao processo em apreço. Portanto, não resta comprovada a exclusividade vindicada pelo diploma legal, repercutindo negativamente na contratação ‘sub examine’.

A Auditoria alega, ainda, que a contratação se deu em face da ausência de pesquisa de preço junto a outras atrações artísticas atuantes em segmento musical de idênticas características. Muito embora, concordando com o Órgão Auditor, acosto-me a preclara manifestação Ministerial, cuja conclusão admite que os preços dos shows contratados encontram-se dentro dos padrões aceitos pelo mercado.

Outrossim, é imperioso deixar assente que o desembolso, no valor de R\$ 230.800,00, decorreu da contratação de 19 (dezenove) shows de atrações musicais para animação dos festejos momescos,

portanto, cada Banda Musical, em média, recebeu cachê pouco superior a R\$ 12.000,00, ou seja, valores condizentes para o meio artístico.

Ex positis, voto pelo(a):

- Regularidade com ressalvas da vertente inexigibilidade e do contrato dela decorrente;
- aplicação de multa ao Prefeito Constitucional de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00, com arrimo no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento;
- recomendação ao gestor no sentido de pautar sua ações administrativas sob a estrita observância aos ditames legais, notadamente a Lei de Licitações e Contratos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1689/09, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a inexigibilidade da licitação em apreço e o contrato decorrente;
- **APLICAR MULTA** ao Gestor, Sr. **Edilson Pereira de Oliveira**, no valor de R\$ 1.000,00, com arrimo no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- **RECOMENDAR** ao Alcaide no sentido de pautar sua ações administrativas sob a estrita observância aos ditames legais, notadamente a Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de julho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE